

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO CONCURSAL

**ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE DOMÍNIO
PÚBLICO HÍDRICO**

**INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM APOIO DE PRAIA COMPLETO NA
PRAIA DO CARVALHAL**

- CONCELHO DE ODEMIRA -

Conteúdo

| | |
|--|-----------|
| CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 2 |
| Artigo 1.º - Objeto do concurso | 2 |
| Artigo 2.º - Âmbito da utilização | 3 |
| Artigo 3.º - Prazo da licença, Contrapartida Financeira e Renda Mensal | 4 |
| CAPITULO II – CONDIÇÕES DA LICENÇA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HIDRÍCOS | 5 |
| Artigo 4.º - Encargos, Caução e Taxa de Recursos Hídricos | 5 |
| Artigo 5.º - Obrigações relativas à construção..... | 5 |
| Artigo 6.º - Direitos do titular da LURH..... | 10 |
| Artigo 7.º - Publicidade | 10 |
| Artigo 8.º - Transmissão da LURH | 10 |
| Artigo 9.º - Revisão da LURH | 11 |
| Artigo 10.º - Alteração da LURH..... | 11 |
| Artigo 11.º - Redução de área | 12 |
| Artigo 12.º - Cessação da utilização | 12 |
| Artigo 13.º - Revogação da LURH..... | 13 |
| Artigo 14.º - Caducidade da LURH..... | 14 |
| Artigo 15.º - Termo da LURH..... | 14 |
| Artigo 16.º - Foro Competente..... | 14 |
| Artigo 17.º - Comunicações e notificações | 14 |
| CAPÍTULO V- DISPOSIÇÕES FINAIS | 15 |
| Artigo 23º - Fiscalização | 15 |
| Artigo 24º - Contagem de prazos e legislação aplicável..... | 15 |
| Artigo 25º - Legislação Aplicável | 15 |
| Artigo 26º - Casos omissos | 15 |
| Artigo 27º - Resolução de conflitos | 15 |

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objeto do concurso

1. O presente procedimento destina-se à atribuição de licença de utilização privativa de domínio público hídrico, em área de jurisdição do Município de Odemira, para instalação e

- exploração de um Apoio de Praia Completo (APC), na praia do Carvalhal¹ – concelho de Odemira, identificada no Plano de Intervenção na Zona Balnear – Praia do Carvalhal freguesia de São Teotónio (n.º1, do Anexo III do Programa de Procedimentos).
2. A delimitação prevista no Programa da Orla Costeira (POC) Espichel-Odeceixe, publicadas através do Regulamento de Gestão das Praias do troço Espichel-Odeceixe, pelo Aviso n.º 23368/2022, de 12 de dezembro de 2022, conduz à necessidade adaptar o Apoio de Praia existente (Apoio de Praia Simples -APS), atendendo que parte do mesmo se encontra em domínio privado. A necessidade de obras de adaptação, alterou a tipologia do apoio de praia, de forma a melhor resposta às necessidades da praia do Carvalhal, com a adaptação do atual APS em APC.
 3. Pelo que o imóvel será entregue no estado em que se encontra no momento da abertura do procedimento.
 4. Um APC obedece às especificações da demais legislação aplicável, em específico, alínea m) do artigo 4.º, do Aviso n.º 23368/2022 de 12 de dezembro de 2022.
 5. A Licença de Utilização de Recursos Hídricos (doravante LURH) consubstancia um Título de Utilização de Recursos Hídricos (TURH) previsto na Lei da Água² e no Regime de Utilização dos Recursos Hídricos³.
 6. O titular da licença para exploração de instalações balneares, denomina-se de concessionário⁴.
 7. O concessionário assegura as condições ao abrigo do artigo 8.º do DL n.º 100/2005 de 23 de junho.

Artigo 2.º - Âmbito da utilização

1. A utilização tem de respeitar todas as características técnicas e construtivas⁵ exigidas pelo Regulamento de Gestão das Praias do Troço Espichel-Odeceixe, publicado na II Série do Diário da República, no Aviso n.º 23368/2022, de 12 de dezembro, e devidamente identificadas na Ficha Técnica do Anexo II do Programa de Procedimentos.

¹ Praia de Tipo III – Seminatural (artigo 11.º, do Aviso n.º 23368/2022 de 12 de dezembro de 2022), em área protegida e capacidade de carga balnear condicionada (atender à especificação do n.º4, do artigo 5.º, do mesmo Aviso), com plano de intervenção, conforme artigo anexo I, do Aviso supracitado.

² Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro

³ Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 3 de maio

⁴ Alínea g), do n.º2 do DL n.º100/2005 de 23 de junho.

⁵ Características técnicas e construtivas a que se refere o n.º3 do artigo 25.º, conjugado com o artigo 28.º e respetivos anexos I e II.

2. O APC tem de assegurar as seguintes funções e serviços de utilidade pública obrigatórios, conforme nº4 do artigo 23º do Aviso já identificado:
 - a) Assistência e salvamento de banhistas;
 - b) Informação aos utentes;
 - c) Posto de socorros;
 - d) Comunicações de emergência;
 - e) Recolha de lixo;
 - f) Limpeza da praia;
 - g) Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante toda a época balnear⁶;
 - h) Duches exteriores;
 - i) Balneário/vestiário.

3. As infraestruturas do APC obedecem à tipologia e ocupação da praia e sujeitas às soluções possíveis, em função das distâncias às redes públicas e com a manutenção dos padrões de qualidade ambiental e paisagístico, entendendo-se por infraestruturas básicas o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos, a recolha de resíduos sólidos, o abastecimento de energia elétrica e o sistema de comunicações, conforme artigo 16º, conjugado com os artigos 17º a 21º do mesmo Aviso.

Artigo 3.º - Prazo da licença, Contrapartida Financeira e Renda Mensal

1. A licença é atribuída pelo período de 20 (cinte) anos.
2. O preço base e licitação da Contrapartida Financeira para a atribuição de licença de utilização de recursos hídricos, é de 667,97€ (seiscentos e sessenta e sete euros). Entende-se por contrapartida financeira, o valor mínimo que a Câmara Municipal de Odemira se propõe receber, pelo acesso ao direito de exploração do espaço a concurso.
3. O valor da renda mensal fixa-se em 667,97€ mensais, isentos de IVA, a paga até ao dia 8 de cada mês.
 - 3.1. A primeira renda, será paga a partir do 6º ano contratual e até ao 8º dia de cada mês (os primeiros 5 anos estarão isentos, para fazer face às despesas do período de transição, inerente à obra).

⁶Época balnear de 6 meses ou excecionalmente período inferior de acordo com a definição anual.

CAPITULO II – CONDIÇÕES DA LICENÇA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 4.º - Encargos, Caução e Taxa de Recursos Hídricos

Não obstante das especificações do artigo 5º do presente Caderno de Encargos, cabe ao candidato/ titular da LURH custear, sem direito a quaisquer contrapartidas financeiras por parte deste Município, as seguintes despesas:

1. Apresentação da proposta com estudo prévio de arquitetura:
 - 1.1. Constituem encargos dos concorrentes as despesas inerentes à elaboração e apresentação das propostas.
 - 1.2. Inclui despesa de estudo prévio de arquitetura, conforme alínea c.1, do nº1, do artigo 11º do Programa de Procedimentos.
2. Projeto Final:
 - 2.1. Constitui encargo para o titular da LURH, a elaboração do projeto final, incluindo especialidades, conforme obrigação contemplada no ponto 4.1 do presente cadernos de encargos.
 - 2.2. É custeado pelo titular da LURH os procedimentos relativos à autorização/licenciamento, de acordo com a legislação aplicável à atividade;
3. Caução para cumprimento das obrigações de implantação e Caução para recuperação ambiental, conforme Anexo I, do DL nº 226-A/2007 de 31 de maio.
4. Taxa de Recursos Hídricos – sem prejuízo de outras taxas legalmente devidas, em contrapartida da utilização do domínio publico hídrico é devida pelo titular da licença uma taxa de utilização de recursos hídricos.
5. Será suportado pelo titular da licença os custos inerentes ao processo de licenciamento da obra de adaptação/construção inerente ao APC;

Artigo 5.º - Obrigações relativas à construção

1. **Obrigações de concessionário:**
 - 1.1. Ao abrigo do artigo 8.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de junho, o titular da LURH fica obrigado a:

- a) Possuir os materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, de acordo com as especificidades determinadas pelo Instituto de Socorros a Náufragos;
- b) Providenciar a manutenção em estado de adequada operacionalidade do material de informação, vigilância, prestação de socorro e salvamento;
- c) Instalar os materiais e equipamentos referidos na alínea anterior;
- d) Contratar os nadadores salvadores, assegurando uma prestação dos seus serviços no período da época balnear;
- e) Colaborar e cooperar com as entidades de superintendência na garantia da segurança dos banhistas;
- f) Liquidar com prontidão as taxas devidas nos termos do contrato de concessão.

1.2. Caso o período de adaptação/instalação do APC, bem como as intervenções de manutenção do mesmo, coincida com o período de época balnear, o titular da licença/concessionário, assegurará instalações provisórias, que garantam o funcionamento da mesma, no cumprimento das características daquela água balnear e nos termos indicados no ponto anterior.

2. Obrigações de funcionamento:

2.1. A exploração do apoio de praia provisório deverá coincidir com o início de cada época balnear (de 6 meses, excecionalmente por período inferior), definida anualmente em portaria.

2.2. Durante a época balnear, ou outra data definida anualmente em portaria, o APC terá de funcionar diária e interruptamente, durante o horário de praia determinado em Edital de Praia, emitido anualmente pelo Capitão do Porto de Sines e sempre respeitando os limites legais/regulamentares impostos aos estabelecimentos de restauração e bebidas.

2.3. Fora da época balnear o APC, pode encerrar um dia por semana que não pode coincidir com o fim-de-semana, sempre no cumprimento dos limites impostos aos estabelecimentos de restauração e bebidas.

2.4. Fora da época balnear, o APC pode encerrar para férias um período máximo de 4 meses por ano, seguidos ou interpolados (de novembro a fevereiro).

2.5. O Horário de funcionamento e período de férias deve ser comunicado ao Município semestralmente.

- 2.6. Suportar as despesas necessárias para assegurar a limpeza, conservação e segurança das instalações, bem como as despesas inerentes ao consumo de água, gás, eletricidade, instalação de contadores e demais despesas correntes;
 - 2.7. Assegurar o funcionamento e disponibilização das instalações sanitárias, e balneários/vestiários, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos de higiene e todos os consumíveis necessários ao seu bom e regular funcionamento;
 - 2.8. Assegurar a manutenção e limpeza da área envolvente;
 - 2.9. Em bom estado de conservação, de acordo com o projeto aprovado e de forma a preservar a sua qualidade estética, paisagística e sanitária;
 - 2.10. Não guardar material de apoio balnear ou de restauração fora dos espaços definidos para esse efeito em projeto aprovado, devendo depositar o vasilhame apenas no espaço de arrecadação.
 - 2.11. Decorar, adaptar e apetrechar o local em conformidade com os requisitos deste concurso.
- 3. Obrigações de cooperação com o Município:**
- 3.1. Prestar informação relativa ao horário de funcionamento dentro e fora da época balnear;
 - 3.2. Informar, sobre qualquer circunstância que seja suscetível de afetar a utilização;
 - 3.3. Disponibilizar ao Município todos os projetos, planos, plantas e outros elementos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos ou ao desempenho de funções atribuídas pela lei ao Município;
 - 3.4. Colaborar com o Município no cumprimento de todas as diretrizes, normas e recomendações aplicáveis no âmbito das candidaturas que, porventura, este venha a formular aos galardões associados ao funcionamento da época balnear, nomeadamente no âmbito da Bandeira Azul, Praia Acessível ou outros.
- 4. Obrigações de construção**
- 4.1. O titular da LURH fica obrigado a entregar os projetos das instalações e infraestruturas a construir no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da notificação de que lhe foi atribuída LURH.
 - 4.2. O titular obriga-se a efetuar, de acordo com o projeto aprovado, as obras necessárias à instalação e exploração do APC nos termos da lei, do respetivo Programa de

Procedimentos e Caderno de Encargos, no prazo máximo 6 (seis) meses a contar da data de emissão da LURH, prorrogável por um prazo de 3 meses, devidamente fundamentado.

4.3. A construção das infraestruturas só pode ocorrer após a emissão da LURH e deverá ser realizada fora da época balnear, salvo se autorizada pelo Município e devidamente fundamentado.

4.4. O titular da LURH obriga-se a comunicar ao Município as datas previstas para início e conclusão dos trabalhos, devendo executar a obra dentro do prazo fixado no alvará de licença de construção e em conformidade com o projeto de arquitetura aprovado.

4.5. No prazo máximo de 10 dias após a conclusão da obra, o titular LURH formula o pedido de autorização de utilização, acompanhado dos elementos instrutórios, após o qual será efetuada vistoria conjunta pelas entidades competentes.

4.6. A vistoria referida no número anterior destina-se a verificar a conformidade da obra com o projeto aprovado e o cumprimento dos requisitos estabelecidos para a instalação e exploração do APC.

4.7. A capacidade da fossa séptica a instalar deverá ter uma grande capacidade, adequada à dimensão.

4.8. No caso de incumprimento do prazo de execução da intervenção, descrita nos pontos anteriores, por motivos imputados exclusivamente ao titular da licença de exploração, resultará numa sanção de um mês de renda por cada mês de atraso.

4.9. Na eventualidade da ocorrência descrita no ponto anterior, o titular da licença de utilização terá 15 (quinze) dias seguidos para o pagamento das sanções descritas, podendo o não pagamento conduzir à resolução da atribuição da licença de utilização, nos termos da cláusula 9ª do presente Caderno de Encargos.

4.10. O abastecimento de água potável é da responsabilidade do titular da licença de utilização.

5. Apoio Provisório:

5.1. Na impossibilidade de executar as obras nos prazos indicados no ponto anterior, o titular da licença de utilização tem de assegurar os serviços mínimos durante a época balnear previstos no Aviso n.º 23368/2022, de 12 de dezembro de 2022, podendo/devendo recorrer à instalação provisória de uma unidade sanitária amovível.

5.2. A exploração do apoio de praia provisório deverá coincidir com o início de cada época balnear, definida anualmente em portaria, sendo a sua ocupação sazonal pelo período de 4 meses em cada ano.

6. Obrigações Gerais:

6.1. A cumprir o estabelecido em todas as leis e regulamentos aplicáveis, nomeadamente no Regulamento de Gestão das Praias do troço Espichel — Odeceixe.

6.2. Para além de todos os regulamento e documentos normativos referidos neste Termo de Referência, fica o concessionário obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e sejam aplicáveis ao objeto do concurso e à atividade que será exercida no espaço que pelo presente procedimento se dá a exploração.

6.3. Obter e manter em vigor, todas as licenças, certificações, credenciações, autorizações, comunicações prévias e seguros relacionados com a utilização;

6.4. Tomar todas as medidas consideradas necessárias para assegurar a defesa e integridade do domínio público e de instalações nele implantadas, obrigando-se a comunicar, de imediato, ao Município e às demais entidades competentes qualquer facto que o possa pôr em causa e abstendo-se, ele próprio, de o onerar, alienar ou por qualquer forma prejudicar.

6.5. Adotar uma conduta digna de proteção e sustentabilidade ambiental, face ao meio envolvente e participar às autoridades competentes qualquer incidente que ocorra com impacto na preservação dos elementos naturais em presença.

6.6. O titular LURH é o único responsável pelas indemnizações por perdas e danos e as despesas resultantes de prejuízos pessoais, de doenças, de impedimentos permanentes e temporários ou morte, decorrentes ou relacionados com a execução da exploração, designadamente, os prejuízos materiais resultantes:

- a) Da atuação seu pessoal ou dos seus subcontratados;
- b) Do deficiente comportamento dos equipamentos;
- c) Do impedimento de utilização.

6.7. As indemnizações e despesas mencionadas no número anterior abrangerão obrigatoriamente terceiros em atuação no local da exploração, incluindo o próprio Município.

6.8. É da responsabilidade do titular da LURH a cobertura, através de contrato de seguro, de todos os riscos inerentes à atividade exercida, bem como seguro de responsabilidade civil de exploração e seguro profissional dos nadadores-salvadores contratados.

Artigo 6.º - Direitos do titular da LURH

1. A LURH confere ao seu titular o direito de utilização exclusiva da parcela de domínio público hídrico para os fins, nos prazos e com os limites estabelecidos na mesma, mediante o pagamento das respetivas taxas.
2. O titular da LURH tem direito a ser devidamente informado pelo Município sobre situações que possam influir no desenvolvimento normal da utilização.
3. O titular da LURH deverá ser ressarcido do valor do investimento realizado, na parte ainda não amortizada, em função da duração prevista no respetivo título de utilização e que não possa ser concretizada, e nas circunstâncias previstas na alínea b) e c) do artigo 28, conjugado com o nº3 do artigo 32º, ambos do DL nº 226-A/2007, de 31 de maio.

Artigo 7.º - Publicidade

1. O LURH não pode instalar painéis publicitários, cartazes, faixas e bandeiras ou qualquer outra forma de suporte publicitário e ainda meios sonoros, com exceção:
 - a) Das torres de vigilância e painéis destinados a informação institucional e balnear, e dos associados a eventos de carácter turístico, desportivo, cultural ou religioso, previamente autorizados pela entidade competente e somente durante o período de realização do mesmo;
 - b) Dos painéis do tipo mupi.
 - c) Da beachcam
2. É permitida a afixação de publicidade, desde que aprovada pelo Município.
3. É obrigatória a afixação de um painel informativo, em local visível, do qual deve constar, designadamente, a seguinte informação:
 - a) Pictograma dos serviços prestados
 - b) Horário de funcionamento;
 - c) Preços dos serviços prestados;
 - d) Atividades desenvolvidas, designadamente de natureza educativa, ambiental, cultural ou desportiva.

Artigo 8.º - Transmissão da LURH

1. O titular da LURH pode transmiti-la, como elemento do estabelecimento comercial em que se integra, desde que, o comunique por escrito ao Município, com a antecedência mínima

- de 30 (trinta) dias e o Titular e o adquirente comprovem que se mantêm assegurados os requisitos que presidiram à atribuição da licença e necessários à sua manutenção.
2. O disposto no número anterior é também aplicável à transmissão de quotas que assegurem o domínio da sociedade que titula a LURH.
 3. Em caso de transmissão do título o adquirente fica sub-rogado em todos os direitos e deveres do cedente enquanto durar o prazo do respetivo título de utilização.
 4. Sendo o titular da LURH pessoa singular, aquela transmite-se aos seus herdeiros e legatários, podendo o Município declarar a caducidade do título no prazo de seis meses após a transmissão, se constatar que não subsistem as condições necessárias à emissão do título ou que o novo titular não oferece garantias de observância das condições do título.
 5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a transmissão da licença só é autorizada após a realização da vistoria e emissão do respetivo auto favorável.
 6. A transmissão é averbada ao respetivo título de utilização, que para o efeito é remetido ao novo titular.
 7. A violação do disposto no n.º 1 importa a nulidade do ato de transmissão ou oneração, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem.

Artigo 9.º - Revisão da LURH

1. A licença pode ser modificada unilateralmente por iniciativa do Município ainda que em termos temporários, sempre que:
 - a) Se verificar uma alteração das circunstâncias de facto existentes à data da emissão do título e determinantes desta, nomeadamente a degradação das condições do meio hídrico;
 - b) Seja necessária a sua adequação aos instrumentos de gestão territorial e aos planos de gestão de bacia hidrográfica aplicáveis;
 - c) Se verifique uma seca, catástrofe natural ou outro caso de força maior.
2. O titular é ressarcido nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, se renunciar à continuação da utilização em consequência da revisão.

Artigo 10.º - Alteração da LURH

1. Carece de revisão da licença, solicitada pelo titular:
 - a) A modificação do tipo de utilização;

- b) A modificação do tipo, dimensão ou condições da operação realizada na mesma utilização, designadamente em resultado da realização de alterações ou de demolições de infraestruturas.
2. Nos casos a que se refere o presente artigo, o Município pode realizar uma vistoria, sendo o titular notificado para o efeito.
 3. Sempre que possível, a vistoria prevista no número anterior é realizada conjuntamente com as demais entidades públicas de cuja decisão dependa a utilização em causa.
 4. A decisão final é proferida no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido de revisão, da data de realização das consultas ou ainda, nos casos referidos no n.º 3, da data da realização da vistoria.
 5. Os termos da revisão da utilização são averbados no título original.

Artigo 11.º - Redução de área

1. Quando a área afeta ao uso privativo for reduzida em consequência de quaisquer causas naturais ou por conveniência de interesse público, o titular pode optar pela redução proporcional da taxa a pagar ou pela renúncia ao seu direito de uso privativo.
2. O titular tem direito a uma indemnização se optar pela renúncia à licença quando a área afetada ao uso privativo for reduzida por razões de interesse público.

Artigo 12.º - Cessaçãõ da utilização

1. A cessação da utilização de recursos hídricos do domínio público antes do termo do prazo constante da licença depende da apresentação de um pedido de renúncia pelo titular e da aceitação deste por parte do Município.
2. O pedido de renúncia é apresentado junto do Município, instruído com a documentação que demonstre que a cessação não produzirá qualquer passivo ambiental.
3. O Município decide o pedido de renúncia no prazo de 45 dias a contar da data da sua apresentação, podendo, nesse prazo, realizar as vistorias que entenda necessárias.
4. O Município pode solicitar ao titular da licença, no prazo de 15 dias e por uma única vez, a informação que entenda por relevante para a decisão a produzir, suspendendo-se o prazo referido no número anterior até à respetiva apresentação.
5. O Município pode sujeitar a aceitação do pedido de renúncia ao cumprimento de condições que garantam a não verificação dos efeitos referidos no n.º 2, nomeadamente

determinando ao titular a adoção de mecanismos de minimização, correção de efeitos negativos para o ambiente e demolição/remoção das instalações.

Artigo 13.º - Revogação da LURH

1. A licença é total ou parcialmente revogada quando:
 - a) Ocorra o incumprimento dos requisitos gerais e dos elementos essenciais da licença;
 - b) Não sejam observadas as condições específicas previstas na licença;
 - c) Não seja dado início à utilização no prazo de 6 meses a contar da data da emissão da licença ou não haja utilização durante um ano;
 - d) Não ocorra o pagamento das taxas devidas sempre que a mora se prolongue por mais de 6 meses;
 - e) Se verifique a invasão de áreas de domínio público não licenciado;
 - f) A falta de prestação ou manutenção de caução ou apólice de seguro previstos;
 - g) Ocorram causas naturais que coloquem em risco grave a segurança das pessoas e bens ou o ambiente, caso a utilização prossiga;
 - h) Por razões decorrentes da necessidade de maior proteção dos recursos hídricos ou por alteração das circunstâncias existentes à data da sua emissão e determinantes desta, não seja possível a sua revisão.
2. A revogação da licença é determinada pelo Município se o titular, apesar de advertido do incumprimento, não suprir a falta no prazo que lhe for fixado.
3. Nas situações referidas nas alíneas g) e h) do n.º 1, o detentor da licença sempre que haja realizado, ao abrigo do título, investimentos em instalações fixas, no pressuposto expresso de uma duração mínima de utilização, deve ser ressarcido do valor do investimento realizado em ações que permitiriam a fruição do direito do titular, na parte ainda não amortizada, com base no método das quotas constantes, em função da duração prevista e não concretizada.
4. Comunicada a revogação, o titular da licença deve, no prazo de 10 dias, proceder à entrega da mesma junto do Município.
5. A continuação da utilização dos recursos hídricos após a comunicação a que se refere o número anterior é ilícita, presumindo-se haver grave dano para o interesse público na continuação ou no recomeço da utilização pelo detentor da licença revogada.

Artigo 14.º - Caducidade da LURH

A licença extingue-se por caducidade:

- a) Com o decurso do prazo fixado;
- b) Com a extinção da pessoa coletiva que for sua titular;
- c) Com a morte da pessoa singular que seja sua titular se se verificar que não estão reunidas as condições para a sua transmissão;
- d) Com a declaração de insolvência do seu titular.

Artigo 15.º - Termo da LURH

1. Entregar todas as instalações livres e devolutas de pessoas e bens no término da licença, para que a Câmara Municipal tome posse das mesmas.
2. Caso os prazos de entrega das instalações expressas na alínea anterior não sejam cumpridos, por cada dia de atraso na entrega das instalações, será para a importância de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).
3. No final da Licença de utilização todas as obras (benfeitorias) reverterão, integralmente e sem custas, a favor do Município de Odemira, com a exceção para os equipamentos mencionados no item anterior ou os relativos à vigilância da praia.
4. O titular da licença de utilização obriga-se a no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da adjudicação, a apresentar os documentos para proceder à celebração do contrato com o Município de Odemira.
5. Em caso algum constituirá responsabilidade do Município de Odemira a manutenção dos postos de trabalho dos trabalhadores que venham a ser contratados, para a manutenção do serviço, pelo titular da licença de utilização findo o prazo da licença ou no seu resgate.

Artigo 16.º - Foro Competente

A resolução de todos os litígios decorrentes do procedimento concursal e da licença compete ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja.

Artigo 17.º - Comunicações e notificações

1. Todas as comunicações entre o Município e o titular da licença devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio, ou correio eletrónico, para os

contatos indicados na licença e na proposta apresentada no âmbito do procedimento concursal.

2. Qualquer alteração dos contados constantes dos documentos do procedimento deve ser comunicada.

CAPÍTULO V- DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º - Fiscalização

Salvaguarda-se o direito de fiscalização da entidade concedente sobre o concessionário, sempre que a Câmara Municipal entender útil, bem como o direito ao resgate.

Artigo 24º - Contagem de prazos e legislação aplicável

1. Salvo disposição expressa em contrário, à contagem dos prazos previstos no presente Programa, aplica-se o disposto nos artigos 470.º e 471.º do CCP.
2. Em tudo o omissa ao presente programa de procedimento, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no CCP, na sua redação atual e demais legislações aplicáveis.

Artigo 25º - Legislação Aplicável

Para além do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a redação em vigor e referido neste Caderno de Encargos, fica o adjudicatário obrigado ao pontual cumprimento desta e demais legislação que se encontre em vigor e seja aplicável ao objeto do concurso e à atividade que será de restauração e bebidas que será exercida no espaço que pelo presente procedimento se dá de exploração.

Artigo 26º - Casos omissos

Nos casos em que este programa de procedimento seja omissa observar-se-á a legislação geral em vigor, podendo em última instância ser objeto de estudo e resolução pelo Presidente da Câmara Municipal de Odemira.

Artigo 27º - Resolução de conflitos

Na resolução de litígios entre a Câmara Municipal de Odemira e o adjudicatário é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, com expressa renúncia a qualquer outro.